

**CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS  
ÁRBITROS PORTUGUESES DE VOLEIBOL**

ARTº 1 - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

1. O árbitro de voleibol deve fundamentar o exercício da sua actividade no respeito absoluto pela dignidade de todos os participantes na competição, independentemente da sua origem, da sua intervenção na competição, do clube a que pertençam e das suas características pessoais e opções de vida.
2. O árbitro de voleibol deve ser o garante do desportivismo no período da competição, respeitando as condições do jogo leal, justo e legítimo que honra o adversário e que permite a cada atleta exibir o melhor das suas capacidades, na senda do espírito desportivo.
3. Sendo a actividade desportiva um factor de desenvolvimento pessoal e social, o árbitro de voleibol deve zelar por garantir a igualdade de condições de pratica e de salvaguarda da integridade física e moral a todos os participantes na competição-
4. O árbitro de voleibol deve pautar sempre a sua conduta por padrões de integridade moral e jurídica em todas as circunstancias e momentos da vida, alicerçando e promovendo a idoneidade do seu desempenho desportivo.
5. O árbitro de voleibol, atento às realidades sociais e desportivas em que está inserido, deve assumir um comportamento de imparcialidade, sobriedade e serenidade, consentâneo com o seu estatuto de juiz desportivo, mesmo quando não está no exercício oficial das sua funções.

ART. 2 - DAS RELAÇÕES COM A ESTRUTURA

1. O árbitro de voleibol deve manter o respeito pelos dirigentes da arbitragem nacional e regional e pelos corpos gerentes da Federação Portuguesa de Voleibol e suas Associações e cumprir rigorosamente todas as disposições emanadas dos órgãos federativos, em todas as suas intervenções.
2. O árbitro de voleibol, ao comentar em público o comportamento ou o desempenho técnico de outro árbitro, deve indicar claramente que o faz a titulo individual, excepto se for expressamente mandatado pelos órgãos federativos para o fazer nesse momento.
3. O árbitro de voleibol, se entender comentar publicamente a actuação de colegas ou dirigentes, deve basear-se nas regras do jogo, neste Código Deontológico e outras directivas da Federação Portuguesa de Voleibol, e abster-se de afirmações desvalorizantes, não confundindo a pessoa com o seu desempenho técnico.
4. Ao assumir uma opinião discordante, o árbitro de voleibol deve comunicar directa e lealmente ao colega árbitro ou dirigente da arbitragem o seu entendimento dos factos, logo que tal for possível.

ART. 3 - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

1. O árbitro de voleibol deve exercer a sua função de acordo com o poder que lhe é especificamente atribuído pelas regras do jogo e aceite pelos atletas e equipas em competição, intervindo, rigorosa e pedagogicamente, no acompanhamento das prestações competitivas dos atletas e validando o resultado obtido pelas equipas.
2. O árbitro de voleibol deve manter uma relação de estreita cooperação e lealdade com os restantes elementos da equipa de arbitragem, respeitando a hierarquia de competências dentro da própria equipa de arbitragem.
3. O árbitro de voleibol deve estabelecer uma relação de franca colaboração com todos os intervenientes na competição, como mediador da disputa, mas não abdicando da firmeza nas decisões que lhe competem tomar, como legítimo interprete das regras e regulamentos aplicáveis em cada situação competitiva.
4. O árbitro de voleibol deve adoptar sempre um comportamento de distanciamento de todas as equipas, durante a realização da competição e fora do espaço e do tempo competitivos, para que todas as suas intervenções possam estar isentas de interpretações equívocas ou de má-fé.
5. O árbitro de voleibol deve recusar, de todas as equipas que disputem competições oficiais, qualquer oferta de valor material efectivo, como sejam prendas ou refeições, transporte ou alojamento ou outras que não estritamente institucionais e oferecidas de forma pública e transparente.
6. O árbitro de voleibol, para sustentar a neutralidade da sua intervenção, deve guardar a descrição sobre o perfil de atletas, equipas, técnicos, dirigentes ou claques, não atribuindo nem divulgando rótulos ou quaisquer outros estereótipos que condicionem a interpretação da actuação dos competidores, protegendo a possibilidade deste exibirem um desempenho sempre mais de acordo com as leis do jogo e o desportivismo.
7. O árbitro de voleibol deve manter actualizados os seus conhecimentos técnicos e deontológicos e em permanente desenvolvimento as suas competências humanas e relacionais, participando diligentemente nos programas de formação continua da Federação Portuguesa de Voleibol e em outros que considere adequados ao aperfeiçoamento do seu desempenho e à consolidação da sua experiência.
8. O árbitro de voleibol deve cuidar da sua saúde física e psicológica para que possa suportar o desgaste físico e manter a capacidade de julgamento nas situações de tensão, resistindo às pressões, disciplinando o clima emocional da disputa e tomando as decisões que se imponham para garantir a justiça na competição.
9. O árbitro de voleibol deve actuar sem estar sob a influência de substâncias que alterem as suas funções cognitivas e a capacidade de decidir oportunamente, de modo a não comprometer a responsabilidade, o rigor e a isenção da sua intervenção.
10. O árbitro de voleibol, para ser igualmente aceite por todos, deve atender à sua aparência física, ao seu vestuário e equipamento desportivo, à sua linguagem, cortesia e pontualidade, gerando uma imagem confiável, de moderação e de rectidão.

**ART. 4 - DAS INCOMPATIBILIDADES**

1. O árbitro de voleibol, primeiro responsável pela dignificação da arbitragem, não deve exercer a função de árbitro num jogo em acumulação com a actividade amadora ou profissional, de jornalista ou organizador.
2. O árbitro de voleibol do quadro principal deve desempenhar a função de arbitragem unicamente no voleibol, afirmando-se tecnicamente pelo profundo conhecimento e experiência da modalidade e das suas formas de competir.
3. O árbitro de voleibol do quadro principal deve abster-se de exercer outro tipo de função em clubes que participem no quadro competitivo de nível mais elevado da Federação Portuguesa de Voleibol ou serem presidentes de Associações que tenham esses clubes como seus filiados, sem prejuízo da sua participação em actividades que divulguem e dignifiquem o desporto em geral e o voleibol em particular.
4. O árbitro de voleibol deve informar o Conselho de Arbitragem de toda e qualquer ligação que possua, actualmente ou no passado, com qualquer clube que participe nas provas oficiais do voleibol nacional, seja como atleta, técnico ou dirigente, para ser acautelada a independência da sua intervenção.
5. O árbitro de voleibol, ao realizar outras actividades ligadas ao âmbito desportivo, deve usar da máxima prudência e decoro para salvaguardar a sua credibilidade e seriedade enquanto árbitro, não agindo em benefício próprio ou de grupos, para promover ou destruir carreiras.
6. O árbitro de voleibol, ao exercer funções na estrutura federada que administra a justiça e a disciplina aos árbitros, deve suspender o exercício da arbitragem, para, publicamente, proteger a equidade das suas decisões e prevenir eventuais conflito de interesses.
7. O árbitro de voleibol, no período em que for membro do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Voleibol, deve permanecer na mesma categoria da arbitragem e não entrar em concorrência nas nomeações, comprovando, assim, aos colegas a sua lealdade.

**ART. 5 - DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS**

1. O árbitro de voleibol inscrito na Federação Portuguesa de Voleibol está vinculado a este Código Deontológico e é pessoalmente responsável pela observância dos seus princípios e normas. Estão igualmente, obrigados a este Código, os formandos do Curso de Árbitros Jovens e do Curso de Árbitros Estagiários.
2. No caso de surgirem duvidas acerca da forma de proceder numa situação particular, para defender o rigor e a imparcialidade da sua intervenção, o árbitro de voleibol deve procurar o parecer do Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Voleibol.
3. A jurisdição disciplinar, na aplicação dos princípios e normas constantes neste Código Deontológico, é exercida pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Voleibol.
4. Atendendo à desejável e esperada evolução do voleibol e do desporto nacionais, o presente Código Deontológico deverá ser revisto no prazo máximo de dez anos.

**ART. 6 – FASE TRANSITÓRIA**

1. Serão definidos em conjunto pelo Conselho de Arbitragem e pelos representantes dos árbitro de âmbito nacional, quais os graus de incompatibilidade que integram o definido no n.º 1. do Art. 4 até 30 de Novembro de 2000.
2. O disposto no n.º 1. do Art. 4 só entrará em vigor, quando rectificado, pela Assembleia Geral Extraordinária, convocada para o efeito.